



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516.001158/2001-01
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2802-000.101 – 2ª Turma Especial**
Data 19 de setembro de 2012
Assunto Sobrestamento de julgamento - Rendimentos recebidos de forma acumulada
Recorrente JOAO LUIZ ALKAIM
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade, sobrestar o julgamento nos termos do §1º do art. 62-A do Regimento Interno do CARF c/c Portaria CARF nº 01/2012.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 26/09/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jaci de Assis Júnior, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martín Fernández e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) do exercício 2000 e 1999, ano-calendário 1999 e 1998, em virtude de apuração de omissão de rendimentos recebidos da Eletrosul em razão de ação trabalhista.

Na impugnação o contribuinte alegou que os rendimentos eram indenizatórios e que juros de mora são não tributáveis, se alguma omissão houve deve ser imputada à fonte pagadora.

O acórdão recorrido considerou que, de acordo com os cálculos do processo trabalhista nº 930/94 (fls. 95) os rendimentos referem-se a adicional de periculosidade e seus reflexos, diferença da ajuda de custo instalação e FGTS, sendo que a autoridade fiscal excluiu os rendimentos de ajuda de custo e FGTS, tributando exclusivamente o adicional de periculosidade e seus reflexos.

Como fundamento da decisão recorrida constou que o adicional de periculosidade e o juros de mora são tributáveis (art. 45 RIR1994) porque não há dispositivo legal que determine a isenção e que, por se tratar de retenção na fonte como forme da antecipação, a responsabilidade do contribuinte existe.

Ciência da decisão em 06/08/2007. Recurso interposto em 15/08/2007 assentado são seguintes alegações, em síntese:

- a) a responsabilidade por eventual omissão deve ser atribuída à fonte pagadora encarregada da retenção na fonte;
- b) o auto de infração não descreve adequadamente os fatos “Rendimentos do trabalho assalariado, prestados a empresa Centrais Elétricas do Sul do Brasil — Eletrosul, recebidos acumuladamente, em parcelas, por decisão judicial, processo RT 930/1994 da 6ª Subsecretaria da JT em Curitiba, nos anos calendários de 1998 e 1999, sem retenção do Imposto de Renda” cerceando o direito de defesa por não descrever quais os fatos que deram margem à autuação
- c) os adicionais de periculosidade referentes aos anos de 1989 a 1996 têm caráter indenizatório;
- d) do valor recebido foi descontado cerca de R\$80.000,00 para pagamento de honorários de advogado e, se devido fosse, o IRRF;
- e) se o Juiz do Trabalho não efetuou a retenção é porque não é tributável; e
- f) transcreve decisões deste Conselho sobre rendimentos de natureza indenizatória.

Submetido o processo a apreciação verifica-se, notadamente pela análise da planilha de fls. 28 e seguintes, que os rendimentos em litígio referem-se a rendimentos recebidos acumuladamente que se referem ao período de 1989 a 1996.

Considerando que o Supremo Tribunal Federal admitiu a existência de repercussão geral quanto a essa matéria, e que o mérito será julgado nos Recursos Extraordinários nº 614232 e 614406, ainda pendentes de julgamento e com expressa decisão do e. STF de sobrestar os demais julgamentos, é o caso de sobrestar o presente julgamento, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 62-A do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, com a redação dada pela Portaria MF nº 586/2010 c/c Portaria CARF nº 01/2012.

Vejamos:

RE 614406 AgR-QO-RG / RS - RIO GRANDE DO SUL REPERCUSSÃO GERAL NA QUESTÃO DE ORDEM NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. ELLEN GRACIE Julgamento: 20/10/2010

***Ementa** TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VALORES RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. ART. 12 DA LEI 7.713/88. ANTERIOR NEGATIVA DE REPERCUSSÃO. MODIFICAÇÃO DA POSIÇÃO EM FACE DA SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. 1. A questão relativa ao modo de cálculo do imposto de renda sobre pagamentos acumulados - se por regime de caixa ou de competência - vinha sendo considerada por esta Corte como matéria infraconstitucional, tendo sido negada a sua repercussão geral. 2. A interposição do recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, b, da Constituição Federal, em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade parcial do art. 12 da Lei 7.713/88 por Tribunal Regional Federal, constitui circunstância nova suficiente para justificar, agora, seu caráter constitucional e o reconhecimento da repercussão geral da matéria. 3. Reconhecida a relevância jurídica da questão, tendo em conta os princípios constitucionais tributários da isonomia e da uniformidade geográfica. 4. Questão de ordem acolhida para: a) tornar sem efeito a decisão monocrática da relatora que negava seguimento ao recurso extraordinário com suporte no entendimento anterior desta Corte; b) reconhecer a repercussão geral da questão constitucional; e c) determinar o sobrestamento, na origem, dos recursos extraordinários sobre a matéria, bem como dos respectivos agravos de instrumento, nos termos do art. 543-B, § 1º, do CPC. (grifos acrescidos).*

Diante do exposto, suscito o sobrestamento do julgamento até julgamento da matéria pelo Supremo Tribunal Federal.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso